TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007698-52.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1456/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1049/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 157/2016 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Réu: **JOHNNY DE JESUS TAVARES**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 20 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOHNNY DE JESUS TAVARES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Neste ato também compareceu a advogada da vítima, Claro S/A, Dra. Fabiana Rossi do Nascimento, OAB 167609, a fim de acompanhar depoimento do representante da vítima. Iniciados os trabalhos foram inquiridos o representante da vítima, Sr. Eduardo de Matos Júnior, bem como a testemunha de acusação Juvandira Barboza Fernandes, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação (testemunha comum) Gilberto Clóvis de Souza. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado por tentativa de furto qualificado, por ter tentado subtrair fios, ingressando no local por escalada. A ação penal é procedente. Ouvido, o réu admitiu que ingressou no local pulando muro e que iria subtrair os cabos da torre de transmissão. O policial ouvido confirmou que surpreendeu o réu no local na posse de uma pequena faca, bem como já tinham sido cortados alguns cabos. Assim, dúvida não há quanto á tentativa de furto e da autoria. A escalada também restou demonstrada em razão do laudo e depoimentos colhidos. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente específico, de modo que a pena-base deve ser elevada, com o início da pena no regime fechado. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: O réu foi preso em flagrante, em juízo, após entrevista previa com o Defensor Público optou por confessar o delito. Sendo assim, requer o reconhecimento da tentativa. Na primeira fase requer a fixação da pena-base no mínimo legal considerando a natureza da res, seu pequeno valor. Requer ainda a atenuante da confissão. Na terceira fase requer a diminuição da pena pela tentativa em dois terços em razão do "iter criminis" percorrido. Por fim, requer fixação de regime diverso do fechado, sem prejuízo do artigo 387, § 2º do CPP. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOHNNY DE JESUS TAVARES, RG 61.099.862, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso II (terceira figura), c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 28 de julho de 2016, por volta das 07h10min, na Rua Georg Ptak, nº. 870, Jardim São Paulo, nesta cidade e Comarca, mais precisamente em uma torre de transmissão utilizada por empresas de telecomunicações, dentre elas a Claro S/A, tentou subtrair

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

para si, mediante escalada do muro local e fazendo o uso de uma faca de cozinha, três pedaços de cabos de rádio frequência, cada um com meia polegada e com aproximadamente trinta centímetros de comprimento, avaliados globalmente em R\$ 450,00, em detrimento da empresa vítima, apenas não logrando sucesso na empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, tratou de escalar o muro que dá acesso ao terreno em que a torre de transmissão em comento está instalada, passando pelos ofendículos metálicos acoplados em seu topo, para ganhar seu interior. Ato contínuo, a fim de acessar os cabos em tela, subiu na torre, ao que, uma vez na altura desejada, fazendo uso de uma faca de cozinha, cortou os três pedaços de cabos de rádio frequência, deixando-os ao chão para recolhê-los posteriormente. Durante patrulhamento de rotina, policiais militares receberam denúncia anônima dando conta da subtração em comento. Já no local dos fatos, os milicianos se depararam com o denunciado no alto da torre, empunhando sua faca, em vias de cortar outros pedacos de cabos, pelo que ordenaram que ele descesse dali. Tem-se que, após a detenção do réu, os policiais encontraram os três pedaços de cabos de rádio frequência jogados ao chão. Por fim, o crime apenas não se consumou ante a rápida atuação da polícia militar, que impediu o réu de deixar o terreno na posse da res furtiva. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 32). Recebida a denúncia (página 97), o réu foi citado (páginas 131/132) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 137/138). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima, redução máxima pela tentativa e regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de tentativa de furto qualificado pela escalada e tentado. O réu foi surpreendido por policiais militares quando já tinha entrado no recinto onde está instalada uma torre de telefonia celular. Inclusive ele já tinha subido na torre justamente para subtrair cabos de cobre que lá existiam. Este fato está cabalmente demonstrado, inclusive pela confissão do réu. A autoria é tão certa que sequer foi contestada pela Defesa. Demonstrada a qualificadora da escalada porque para entrar no recinto o réu escalou muro de altura que exigia esforço. O crime é tentado e certamente a ação do réu foi interrompida logo no início, existindo inclusive dúvida se ele chegou a cortar pedaço dos cabos que pretendia subtrair, justamente porque a perícia constatou que estava faltando sessenta metros de cabo e certamente não foi o réu que retirou o material que estava faltando, porquanto ele não estava no local. É até possível que o réu ou outra pessoa, em ocasião diversa, teria subtraído o material que estava faltando. Mas dúvida nenhuma existe quanto ao réu estar no local para executar o furto e estando já sobre a torre, deu início à execução do crime pelo qual ele foi denunciado. Sua condenação, tal como posta na denúncia, deve ser reconhecida. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Passo à dosimetria a pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes (fls. 122, 124/125 e 146/147), registrando diversas condenações por furto, além de possuir conduta social reprovável, por fazer uso de droga e não ter ocupação lícita, estabeleço a pena-base um pouco acima do mínimo, em dois anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 120 - condenação que não foi considerada na primeira fase), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Por fim, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a punição em um dez meses de reclusão e três dias-multa, no valor mínimo. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois,



JOHNNY DE JESUS TAVARES à pena de dez (10) meses de reclusão, em regime fechado, e três (03) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal. A reincidência em crimes contra o patrimônio impõe que o regime seja o fechado, inclusive como resposta ao comportamento desregrado do réu, que vem insistindo na prática delituosa. A prisão já decretada deve ser mantida, até porque continuam presentes os fundamentos. Ademais, como permaneceu preso até este julgamento, com maior razão deve continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se a faca apreendida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEFENSOR:	
RÉU:	

M. M. JUIZ: